

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível 31.224, em que são embargantes Walter Rubens Hildebrand e sua mulher e embargada Credicard S/A — Administradora de Cartões de Crédito: Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em receber os embargos. Custas *ex lege*.

E assim decidem, integrando neste o relatório de fls., porque tanto a companhia emissora como o usuário do cartão de crédito assumem riscos com o contrato de emissão de cartão de crédito.

Mas não é justo assumir todos os riscos o usuário, como está previsto em cláusula do contrato puramente potestativa, que deixa a cargo da companhia emissora estabelecer o momento em que cessa a responsabilidade do usuário.

Assim, considerando-se vivermos na “era eletrônica”, ou, melhor, na “era da comunicação eletrônica”, do telex, das comunicações telefônicas por satélites, rápidas e imediatas, da impressão pela técnica da reprodução imediata adotada até pelo *Diário Oficial*, na qual o Brasil ingressou, não se pode pretender que as grandes empresas, cuja atividade empresarial acarreta grandes riscos, tenham prazos de garantia, protetora de seus interesses, incompatíveis com a tecnologia eletrônica de nossa época.

Por outro lado, em razão dessa própria tecnologia e do agigantamento das cidades, que se transformaram em verdadeiras megalópolis, cujos aparelhos de segurança não podem acompanhar o crescimento rápido das mesmas, vivemos também na “era da insegurança”. Sendo assim, as companhias emissoras de cartão de crédito deveriam ter seguro, como têm os bancos, para evitar que o usuário responda, após a comunicação, no caso de perda, extravio ou furto de cartão, por ser justamente nas 24 ou 48 horas após o furto, perda ou extravio que é usado indevida e ilícitamente o cartão.

Além disso, o comércio deveria assumir também o risco, devendo até responder, por não exigir de quem apresenta o cartão de crédito, na aquisição de mercadoria, a carteira de identidade, a fim de verificar ser o titular do cartão. A facilidade com que o comércio vende com a simples apresentação do cartão de crédito, sem as devidas cautelas, tem contribuído para prejuízos dos usuários, que não têm culpa alguma por serem vítimas da época de violência e de insegurança em que vivemos. Se o comércio fosse responsabilizado pela aceitação sem as devidas cautelas do cartão de crédito, juntamente com o seguro, o cartão de crédito cercar-se-ia de garantias e da segurança indispensáveis à sua natureza, sem as quais acabará constituindo coisa perigosa, criadora de graves riscos para o usuário, com possível redução da clientela das companhias emissoras, que não é do interesse das mesmas.

Não havendo sido tomadas tais providências, em época de insegurança e violência, cessa a responsabilidade do usuário a partir da comunicação da perda, extravio ou furto à companhia emissora.

Por tais razões são os embargos recebidos, nos termos do voto vencido.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1984 — *Dourado de Gusmão*, pres. e relator.

COMENTÁRIO

Diz respeito o julgado a um problema que ocorre diariamente com centenas de usuários de cartões de crédito: a sua perda, furto ou roubo e o seu uso indevido subsequente, com pretendida responsabilização do titular.

Os usuários de cartões de crédito, como todo bom brasileiro, absolutamente desavisados dos riscos que correm ao assinarem um contrato dessa natureza (que é do tipo “*por adesão*”), continuam responsáveis pelas despesas feitas através do seu uso, *mesmo depois de comunicarem seu desapossamento às companhias emissoras*, dentro do prazo que elas mesmo estabelecem unilateralmente naqueles instrumentos.

A Corte, numa decisão merecedora de elogios, fulminou de nulidade as cláusulas pelas quais o portador do cartão remanesce responsável pela aplicação das regras contratuais acima referidas. Os fundamentos da decisão do Tribunal são, basicamente, de duas ordens: a) as características do moderno sistema comercial, e b) a necessidade de uma justa divisão de riscos.

Quanto ao primeiro fundamento, os julgadores mencionaram estar o comércio vivendo na *era da comunicação eletrônica*, na qual a atualização de informações adquire caráter de quase instantaneidade. De outra parte, as operações mercantis transcorrem dentro de um *clima de grande insegurança*, haja vista o elevado índice de assaltos, nos quais o ladrão dá grande preferência a talões de cheques e cartões de crédito.

Tendo em vista tais elementos fáticos, a Corte entendeu não ser justo para o titular de um cartão de crédito continue ele responsável pelo seu uso por quem não seja o legítimo favorecido, mesmo depois de ter feito pronta comunicação à sociedade emissora, pelo tempo e nas condições por esta estipulados. O risco é inerente ao negócio e deve ser suportado pelos que estão no mercado: *companhia emissora*, que pode obviá-lo por meio de seguro e da adoção de prontas medidas de comunicação aos participantes do sistema; *comerciantes*, que não têm o devido cuidado na legitimação de quem se apresenta para fazer uma compra com cartão de crédito; e *titular*, se não tomar as providências necessárias à boa guarda e rápida comunicação de seu desapossamento à companhia emissora.

Aplicando tais fundamentos e tendo em vista não terem sido tomadas pela emissora do cartão e pelos comerciantes envolvidos as providências que lhes cabiam dentro de um mercado de alta insegurança exercido na era da comunicação eletrônica, o Tribunal atribuiu ao usuário do cartão a não responsabilidade pelo pagamento de compras que não fez, a partir do momento em que comunicou de sua perda à companhia emissora.

Essa sentença deve ser festejada por sua oportunidade e pela clareza e valor de seus fundamentos.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

MANDADO DE SEGURANÇA — Ato judicial — Impetração por terceiro atingido pelo ato atacado.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Medida cautelar concedida em ação anulatória de patente — Descabimento, no caso.

I — O terceiro atingido por ato judicial não precisa dele recorrer para fins de atacá-lo, através de mandado de segurança, segundo a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório.

II — A concessão liminar de cautelar em ação anulatória de patente, consistente em sustar os efeitos desta, implicou, no caso, em ofensa a direito subjetivo de terceiro, titular do direito de explorar a patente. Com efeito, o requisito aparência do bom direito (fumus boni juris), em tal hipótese, exsurge em favor daquele que tem o registro da marca e não, como afirmado no ato atacado, em prol do autor da ação anulatória.

III — Mandado de segurança conhecido e concedido.